



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505514-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAQUEL DE FRANCA QUEIROZ FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505514-15.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Raquel de França Queiroz Freitas

Origem: 23ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.514

APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, § 2º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO BEM DEMONSTROU QUE A RÉ TINHA CONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO, POIS NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO OU COMPROVANTE DA AQUISIÇÃO LÍCITA. ACUSADA ERA INTEGRANTE DO ESQUEMA CRIMINOSO DE VENDA DE VEÍCULOS ORIUNDOS DE CRIME. SUBSTITUIÇÃO DO EMPLACAMENTO E DO CHASSI ORIGINAIS OBJETIVAVA A IMPUNIDADE PELO CRIME DE RECEPÇÃO E ESCAMOTEAR A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. FIGURA DELITUOSA EQUIPARADA PUNE EXPRESSAMENTE O DOLO EVENTUAL, POIS UTILIZA A EXPRESSÃO “DEVESSE SABER ESTAR ADULTERADO OU REMARCADO”. RESPONSABILIDADE DA ACUSADA DEMONSTRADA.

DOSIMETRIA. ANTECEDENTE CRIMINAL DA RÉ JUSTIFICA A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. AGRAVANTE INTEGRALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. AUMENTO DE 1/6 DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. DELITOS

PRATICADOS MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTA À ACUSADA OS MESMOS VERBOS NUCLEARES EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIMES (ADQUIRIR E RECEBER). PENA DO DELITO MAIS GRAVE AUMENTADA NA FRAÇÃO DE 1/6. SOMATÓRIA DAS PENAS DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO E PROPORCIONAL, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA DA ACUSADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 206/213), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Isadora Botti Beraldo Moro, da 23^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Raquel de França Queiroz Freitas**, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal. A r. sentença absolveu a ré da imputação do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do mesmo *Codex*.

Irresignado, recorre o Ministério Público buscando a condenação da acusada pelo crime que restou absolvida, o reconhecimento do concurso material de crimes e a fixação do regime inicial fechado (págs. 230/243).

Processado e contrariado o apelo (págs. 269/274), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 285/294).

É o relatório.

A irresignação ministerial comporta parcial acolhimento.

A apelante foi processada pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor porque, segundo consta da denúncia (págs. 01/07):

“(…) entre os dias 11 e 26 de fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca de São Paulo, RAQUEL DE FRANÇA QUEIROZ FREITAS, qualificada a fls. 19 e com fotografias a fls. 24/27, adquiriu e recebeu o veículo VW/T-Cross HL TSI, placas originais SDW1B33, pertencente a Gersino de O., que sabia ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 21/22, fotografias a fls. 30/34 e auto de entrega e avaliação a fls. 92/93).

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, em data incerta, mas entre os dias 11 e 26 de fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca de São Paulo, RAQUEL DE FRANÇA QUEIROZ FREITAS, qualificada a fls. 19 e com fotografias a fls. 24/27, adquiriu e recebeu o veículo VW/T-Cross HL TSI, placas originais SDW1B33, apreendido nos autos (fls. 21/22), que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados ou remarcados, qual seja, as placas originais, numerações dos chassis e dos vidros adulterados.

Apurou-se que em 11 de fevereiro de 2024, o veículo VW/T-Cross HL TSI, placas originais SDW1B33, pertencente à vítima Gersino de O., foi roubado (cf. RDO BZ5739-3/2024 – 03º DP – São Bernardo, a fls. 10/13).

Após a subtração, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o referido carro teve seus sinais identificadores adulterados, quais sejam, a troca das placas originais pelas placas GAL1E01 e as numerações dos chassi e vidros adulteradas.

E, no período compreendido entre 11 e 26 de fevereiro, a denunciada adquiriu e recebeu o veículo, em proveito próprio, sabendo se tratar de produto de crime e se ajustou com outras pessoas não identificadas para a prática de crimes de estelionato.

Neste contexto, a vítima Rafael, interessada em comprar um veículo, deparou-se com um anúncio na internet (Webmotors) publicado

por agente identificado como Ricardo de Lima, ocasião em que iniciaram tratativas via WhatsApp.

Após as negociações, na data dos fatos, no Shopping Villa Lobos, situado na Avenida Dra. Ruth Cardoso, n. 4777, Jardim Universidade, Pinheiros, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Rafael se encontrou com a denunciada, que se apresentou como Elaine, para receber o veículo e efetuar o pagamento.

Ocorre que policiais civis realizavam diligências visando o combate de crimes de fraudes contra seguros e afins, quando receberam informações que no estacionamento do shopping Villa Lobos, havia um veículo produto de crime.

Chegando no local indicado, avistaram um veículo VW/Tcross, cor cinza, ostentando as placas GAL-1E01, idênticas às que buscavam e, em consultas ao emplacamento ostentado, acreditaram inicialmente não se tratar do veículo procurado.

Mas diante da existência de películas nos vidros que impossibilitavam de visualizar o seu interior, decidiram aguardar o eventual proprietário.

Posteriormente perceberam a aproximação de duas pessoas e procederam à abordagem de RAQUEL e Rafael, que contou sobre a negociação do veículo.

Assim, em consultas aos dados do chassi e dos sinais identificadores dos vidros, os policiais verificaram ser produto de roubo.

Interrogada formalmente em solo policial, RAQUEL permaneceu silente (fls. 19). É certo que a denunciada sabia da origem ilícita do bem, até porque o automotor ostentava adulteração de chassi, números dos vidros e placas, configurando o crime permanente ora imputado."

Ao final da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar a acusada pela prática do delito

previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e absolvê-la pela imputação do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do mesmo Codex.

Pois bem.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 08 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 11/16); boletim de ocorrência do crime antecedente (págs. 17/20); auto de exibição e apreensão (págs. 28/29); auto de avaliação (págs. 99/100); laudo pericial no veículo (págs. 155/161); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Em solo policial, a acusada manteve-se em silêncio (pág. 26).

Em juízo, admitiu a responsabilidade apenas pelo crime de receptação:

“(...) afirmou que estava precisando de dinheiro, pois socorre à sua filha (17 anos) aos seus netos (6, 7 e 10 anos), dos quais é responsável pelos cuidados, e recebeu uma proposta de entregar um carro. Sabia que o negócio não era lícito, mas não tinha ciência da adulteração das placas, pois ninguém informou. Também não participou da negociação pelo site. Foi até o local dirigindo o veículo, do Tatuapé até o Shopping Villa Lobos, pelas marginais” (pág. 209).

Nada obstante, a prova produzida a comprometeu e

bem demonstrou sua responsabilidade pelos dois crimes aqui tratados.

A vítima *Rafael J. A.* relatou, em solo policial:

"(...) informou que no dia 21/02/2024, se interessou por um anúncio de um veículo VW/Tcross, no site da Webmotors, pelo valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de um vendedor que se identificou como "Ricardo de Lima", telefone (11)98182-5971. Após interesse de negociação, vieram no sábado passado ver o carro no estacionamento da loja "C&C" do Brás, exibido por uma mulher que se apresentou como "Elaine", dizendo que era cunhada do vendedor. Disse que gostou do veículo e então marcaram para a data de hoje a aquisição, com pagamento à vista. Ao chegarem no Shopping Villa Lobos se encontraram com a mesma mulher na loja do Frans Café, porém na ocasião de fazer o pagamento, houve divergência nas contas bancárias indicadas, em razão do veículo constar no documento nome de outra mulher. O vendedor "Ricardo" passou insistir por conversas no "whatsapp", em receber o pagamento em conta de outra pessoa. Contudo, diante da desconfiança, o declarante resolveu descer com a pessoa de "Elaine" para ver novamente o carro, ocasião em que se deparou com os policiais civis Marcelo e Mauricio, os quais vistoriaram o veículo e notaram sinais visíveis de adulteração, identificando o veículo como roubado. Por fim, disse o declarante que não houve nenhum pagamento antecipado, bem como nenhum prejuízo financeiro" (pág. 25).

Em juízo, ratificou a versão anterior, esclarecendo que:

"(...) encontrou o anúncio do veículo no site Web Motors, conhecido pela venda de veículos novos e usados, entrou em contato com o anunciante, chamado Ricardo. Perguntou sobre o veículo e marcou com ele para ver o veículo no estacionamento da loja C&C, no bairro do Brás. No sábado, foi junto com sua família para ver o carro, que estava no estacionamento. Ricardo o avisou que não estaria no local com o veículo, quem o levaria para ser mostrado era sua cunhada, de suposto nome Elaine, que também era, alegadamente, funcionária de sua empreiteira no Guarujá. No dia combinado, encontrou com Elaine, que lhe exibiu o

veículo. Gostou do carro e voltou para sua cidade, já que não era dia útil e precisaria retornar para efetivar a transferência. Marcou na segunda-feira da outra semana para formalização do negócio. Pediu que o veículo fosse levado ao Shopping Villa Lobos, que ficava mais próximo de sua cidade. Ricardo disse que já levariam o recibo de compra e venda do carro, já preenchido em seu nome, com seus dados, bem como a vistoria, "para facilitar". Desconfiou, pois dificilmente alguém reconheceria firma nesse documento sem ter, antes, recebido o valor devido. Na data marcada, novamente quem se apresentou com o veículo foi Elaine. Marcaram em um café no shopping. Perguntou a conta para o pagamento a Ricardo, porque o documento do veículo, segundo ele, estava em nome de sua esposa. Ricardo, inclusive, lhe apresentou um documento em nome de uma mulher, do município de Jundiaí. Disse que pagaria o valor na conta da proprietária do carro. Ricardo disse que não, para que ele pagasse em sua conta, pois seria difícil receber o dinheiro se fosse depositado na conta da esposa. Negou, dizendo que precisava pagar na conta do proprietário do veículo para justificar a saída daquele montante de sua conta para fins de imposto de renda. A situação gerou um imbróglio, e enquanto isso não se resolvia, questionou Ricardo se o carro já estava no shopping. Elaine disse que sim e o levou até o carro. Entrou no carro e deu partida. De repente se assustou com duas pancadas no para-brisas. Eram duas pessoas armadas, que lhe disseram para descer do veículo e perguntou se ele era comprador ou vendedor. Eles se apresentaram como policiais civis, Marcelo e Maurício" (págs. 207/208).

Por sua vez, a vítima do crime antecedente (roubo), *Gersino de O.*, declarou:

"(...) quando o veículo foi encontrado, percebeu que a placa do carro estava adulterada. O resto, como chassi e numeração de vidro, estava original. Quando foi buscar o veículo no DEIC, os investigadores já haviam levado o carro para a perícia" (pág. 208).

E os esclarecimentos prestados pelas vítimas são merecedores de toda credibilidade, uma vez que, tratando-se de pessoas isentas, não teriam qualquer interesse em prejudicar injustamente

indivíduo inocente, que sequer conheciam. Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Os policiais civis responsáveis pelas investigações prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

O policial *Marcello Alves Moreira* declarou:

“(...) na data dos fatos, receberam informação de que um veículo produto de crime estaria no interior do estacionamento do Shopping Villa Lobos. Munidos das características do veículo, se dirigiram até o local e dentro do estacionamento visualizaram o carro, pararam a viatura um pouco distante e ele mesmo caminhou a pé até o carro, e verificou que o emplacamento não conferia com o chassi do vidro. Com isso puderam notar que se tratava de produto de crime. O carro se encontrava estacionado em um canto do estacionamento e não conseguiram, naquele momento, visualizar ocupantes. Aguardaram a aproximação de alguém, ou a saída de eventual ocupante e solicitaram apoio policial. Em dado momento, um casal se aproximou do carro. Eles foram abordados. Eram Raquel - a acusada - e Rafael - testemunha. Rafael informou que estava, até então, comprando o carro. Ele informou aos policiais que encontrou o anúncio do veículo na Web Motors, por um valor de R\$ 135.000,00, entrou em contato com pessoa que se passava por proprietário do carro, que se identificou como Ricardo, pediu para ver o veículo pessoalmente, o que ocorreu no final de semana anterior aos fatos no Brás. A finalização da negociação seria na segunda-feira, dia dos fatos. A negociação só não foi finalizada porque Ricardo pediu para fazer a transferência para terceira pessoa, que não tinha nada a ver com a dona do veículo. Raquel, quando questionada, ficou em silêncio. Acredita que ela sabia que o veículo era produto de roubo. Posterior e informalmente, ela disse que receberia uma comissão pelo negócio. O carro estava original, apenas com a placa trocada. Os policiais

participam de grupos e essa prisão foi divulgada nesses canais. Um policial, posteriormente, fez contato com a equipe comentando que teria ocorrido fato parecido, com a descrição pessoal parecida com a da ré, que sofre de alopecia. Entraram em contato com a vítima daquela ocorrência, mandaram foto da acusada e ela foi reconhecida sem sombra de dúvidas naquele caso também. Essa vítima trouxe, inclusive, um vídeo das câmeras de segurança de seu condomínio, no qual se vê a acusada indo entregar um veículo, também produto de crime” (págs. 208/209).

No mesmo sentido, o relato do policial *Maurício Ribeiro* no contraditório:

“(…) na data dos fatos, receberam a informação de que no estacionamento do Shopping Villa Lobos havia um veículo produto de crime. Se dirigiram até lá e localizaram o carro. Era um T-Cross. Olharam a placa, que não condizia com o número do chassi no vidro. Fizeram campana, e depois de vinte minutos, um casal se aproximou, tendo se procedido à abordagem. O homem, Rafael, informou estar adquirindo aquele carro por anúncio da Web Motors, e a mulher estaria levando o carro para inspeção. O veículo estava com a placa adulterada, somente. Dentro do veículo havia vários documentos para transferência, com a placa adulterada” (pág. 209).

E não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos apresentados por esses agentes estatais. Como qualquer testemunha, eles prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. A prova em questão não pode ser desconsiderada por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, não iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na

medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

E comprovada a posse do veículo automotor de procedência espúria, além dos depoimentos das testemunhas e da confissão da ré, restou sobejamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a apelante tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do automóvel, tanto que sequer se insurgiu quanto à sentença condenatória.

Por outro lado, a i. Magistrada *a quo* absolveu a apelada pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) De fato, o veículo, quando apreendido na posse da ré, levava as placas GAL1E01, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e as fotografias de fls. 39 e 40, sendo correspondente a suas numerações de chassi e motor, constatadas no laudo de fls. 155/161, as placas SDW1b33, assentada a adulteração de sinal de identificação do veículo, assim suas placas – o carro ostentava placas "frias".

Não obstante, daí não se pode concluir que a ré, necessariamente, sabia ou devia saber da adulteração da placa.

Com efeito, não restou provado, ao final da instrução, a posição da

ré dentro do esquema criminoso. Ao que consta, ela não participou da negociação do carro pelo site Web Motors, segundo seu interrogatório. Embora não tenha ficado explícito em seu depoimento judicial, na delegacia, a testemunha Rafael afirmou que, enquanto estava no shopping, conversava com Ricardo sobre a transferência do dinheiro por WhatsApp (fls. 25).

Em outras palavras, tais "detalhes" da negociação não faziam parte da esfera de deliberação da acusada dentro do esquema, o que leva a concluir que sua função na empreitada, realmente, era apenas a de entregar os veículos – os quais sabia ser produto de crime – aos destinatários, justamente a etapa mais arriscada de toda a atividade.

O risco atrelado à sua função, bem como o fato de que ela receberia uma comissão pelo negócio – ou seja, pequena fatia do lucro – permitem intuir ser a acusada uma participante de menor graduação em todo o esquema, o que, por sua vez, levanta dúvidas quanto à sua real ciência de todos os detalhes dessa atividade.

É dizer, portanto, que, sendo ela mera entregadora da mercadoria, sem poder de deliberação e direção – que estava concentrado na pessoa de Ricardo –, não necessariamente foi ela informada da adulteração da placa do veículo.

Por outro lado, quanto ao dever de saber, é importante pontuar que, em esquemas dessa natureza, de venda de veículos produtos de crime, a adulteração das placas não é regra, e, sim, depende do grau de complexidade do negócio e da destreza de seus autores.

Assim sendo, entendo temerária a responsabilização da ré pelo simples fato de que "deveria saber da adulteração", à míngua de maiores provas de sua participação dentro desse negócio ilícito' (págs. 211/212).

Nada obstante, respeitada a convicção da ilustre Magistrada, o objetivo da Lei nº 14.562/2023 foi justamente ampliar o alcance do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, punindo não só aquele que realiza a adulteração, mas também

outros sujeitos envolvidos nessa cadeia criminosa, como aquele que possui petrechos destinados à adulteração/falsificação e o que de qualquer modo utiliza o veículo adulterado (figuras equiparadas previstas no artigo 311, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, incluídos pela nova lei).

E, no caso *sub examen*, a adulteração da placa e do chassi do veículo restaram comprovadas pelas imagens acostadas às págs. 39/40 e laudo pericial de págs. 155/161:

“Tratava-se de um veículo do tipo automóvel, da marca VW modelo TCROSS, ano 2022 na cor cinza, ostentando placas de identificação GAL1E01, e através do APP VIO remeteu ao Número de série 231114080730299, que em consulta ao SENATRAN obteve-se a informação de ESTAMPAGEM NÃO ENCONTRADA, (figuras 1 a 4).

(...)

O número de chassi do veículo, à vista desarmada, apresentava os seguintes caracteres 9BWBj6BF4P4009495, final de número encontrado nos vidros do veículo e etiquetas que o veículo ostentava, figuras 5 a 8. Informação esta que com a utilização do sistema SINESP Agente de Campo forneceu como placas de identificação SDW-1b33, ou seja, de veículo de mesma marca e modelo. Ao passo que se consultado o mesmo sistema SINESP Agente de Campo as placas de identificação que o veículo ostentava, ou seja, GAL1E01 remeteria a um número de chassi 9BWBj6BF6P4006291”.

Assim, a placa e o chassi trocados do veículo, a ausência de demonstração da aquisição lícita do bem e a não apresentação dos documentos de registro e de transferência, elementos probatórios similares aos que evidenciaram o delito de receptação, também revelaram com clareza a submissão da conduta ao novel delito de adulteração tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela *novatio legis* incriminadora.

Prescindível comprovar que a recorrida tenha

contribuído de qualquer forma para a adulteração da placa do carro, porquanto o delito que lhe foi imputado se caracteriza com a mera condução ou utilização de qualquer forma de veículo que ostente qualquer sinal identificador anteriormente adulterado, devendo conhecer referida circunstância.

Nessa direção:

“Ora, para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (TJSP; Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; Dje 23/11/2023).

Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse seu pleno conhecimento a respeito da adulteração da placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que ***“devesse saber”*** estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma revela com clareza que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também o dolo eventual.

E, *in casu*, embora não tenha sido a acusada a responsável por negociar com o potencial comprador (*Rafael*), era a responsável pela entrega dos veículos às vítimas, valendo-se, para tanto, de nome falso (*Elaine*) e agindo em sintonia com o suposto vendedor do veículo, chamado de *Ricardo*, com o intuito de ludibriar os ofendidos. Além disso, a apelada receberia uma comissão pela sua participação na empreitada criminoso.

E os policiais civis informaram que conseguiram flagrar a ofendida porque estavam conduzindo investigação sobre o combate de crimes de fraudes contra seguros. Ou seja, já havia investigação em curso sobre a prática criminoso.

Além disso, o policial *Marcello* informou que um colega de farda entrou em contato com sua equipe dizendo que teria ocorrido fato parecido envolvendo pessoa suspeita com descrição parecida com a acusada, a qual possui atributos físicos peculiares, pois sofre de alopecia. *Marcello* mencionou ainda que os policiais teriam entrado em contato com a vítima do outro caso e mandaram foto da acusada, que foi reconhecida de forma indene de dúvidas como uma das envolvidas, levando aos policiais, inclusive, vídeo das câmeras de segurança do seu condomínio, nos quais era possível ver a acusada entregando outro veículo produto de crime.

Portanto, ao contrário do que constou da r. sentença, a acusada não era pessoa aliciada pelo grupo criminoso apenas para fazer, pontualmente, o serviço de entrega do veículo. Tratava-se de pessoa intimamente ligada às práticas criminosas e, por isso mesmo, sabia ou deveria saber das formas de camuflagem dos veículos oriundos de crimes, por meio da adulteração de seus sinais identificadores.

Como muito bem pontuado pelo *Parquet* em suas razões recursais:

“(...) Assinalo que a apelada não se tratava de simples compradora de veículo que foi ludibriada por vendedor e tinha total desconhecimento dos fatos, mas sim de agente que tinha plena ciência que conduzia veículo produto de crime e que levou o bem até o estacionamento do shopping com o intuito de aliená-lo a terceiro inocente” (pág. 238).

Assim, inviável absolver a acusada ao fundamento de que ocupava posição inferior no esquema criminoso, como constou da r. sentença. Ao contrário, os autos revelam que a acusada exercia papel fundamental na prática criminosa.

Assim, restou evidenciado de forma plena e cristalina que a acusada, se não sabia, ao menos deveria saber que conduzia

veículo com sinal identificador adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar-se apenas da expressão “**devesse saber**” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de violar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “**deve saber**”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual:

“A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF – RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina:

“Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que

efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Trata-se de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora digam respeito ao crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o dolo da agente, de rigor a condenação pelos dois crimes imputados na exordial acusatória.

Finda a fundamentação, passa-se à fixação da reprimenda.

1ª Fase. Consoante as diretrizes 59 e 68 do Código Penal, as penas dos dois delitos devem ser exasperadas em 1/6, em razão dos maus antecedentes da acusada (autos nº 0017766-52.2019.8.26.0050, com extinção da pena em 28/05/2021 – pág. 56), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, para o crime de receptação, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 11 (onze) dias-multa, para o crime de adulteração.

2ª Fase. Na etapa intermediária, verifica-se que a acusada é reincidente (processo nº 0033240-29.2020.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a Defesa em 20/08/2020 – págs. 56/57).

Referida agravante foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea com relação ao delito de

receptação, permanecendo inalterada a reprimenda.

Contudo, tendo em vista que a acusada não confessou o delito de adulteração, sua pena comporta aumento em mais 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes majorantes ou minorantes.

Concurso de crimes. O reconhecimento da modalidade de concurso – formal ou material – entre os delitos de receptação dolosa (artigo 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador na figura do artigo 311, § 2º, inciso III, do Estatuto Repressivo, depende da análise das condutas atribuídas à ré na denúncia. Caso distintas, seria possível, em tese, o reconhecimento do concurso material entre os crimes; se iguais, é o caso de reconhecimento do concurso formal.

No caso *sub examen*, verifica-se que a inicial acusatória imputa à acusada as mesmas condutas – isto é, os mesmos verbos nucleares – em relação a ambos os delitos (adquirir e receber), *in verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, em data incerta, mas entre os dias 11 e 26 de fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca de São Paulo, RAQUEL DE FRANÇA QUEIROZ FREITAS, qualificada a fls. 19 e com fotografias a fls. 24/27, adquiriu e recebeu o veículo VW/T-Cross HL TSI, placas originais SDW1B33, pertencente a Gersino de O., que sabia ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 21/22, fotografias a fls. 30/34 e auto de entrega e avaliação a fls. 92/93).

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, em data incerta, mas entre os dias 11 e 26 de

fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca de São Paulo, RAQUEL DE FRANÇA QUEIROZ FREITAS, qualificada a fls. 19 e com fotografias a fls. 24/27, adquiriu e recebeu o veículo VW/T-Cross HL TSI, placas originais SDW1B33, apreendido nos autos (fls. 21/22), que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados ou remarcados, qual seja, as placas originais, numerações dos chassis e dos vidros adulterados.” (págs. 04/05 – grifei).

Assim, a despeito do pleito para o reconhecimento do concurso material, e por observância ao princípio da correlação, reconheço o concurso formal próprio de crimes, pois a receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) foram cometidas mediante uma única ação. Assim, de rigor a aplicação da regra contida no artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, com a aplicação da pena mais grave (do delito de adulteração), aumentada de 1/6, porquanto foram dois os delitos praticados, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nessa direção, apreciando situações análogas:

“Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas foram mantidas nos patamares em que já se encontravam e, na sequência, o magistrado reconheceu o concurso material entre os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador, somando as penas, todavia, neste ponto, a sentença merece reparo, pois entendo que os crimes foram praticados mediante única ação. Frise-se que a própria denúncia caracterizou ambas as condutas com o verbo conduzir, afinal, de fato, o réu conduziu veículo que, cumulativamente, apresentava sinal identificador adulterado e também era produto de crime anterior, consequentemente, com a única conduta de conduzir o veículo, praticou ambos os crimes. Assim, nos termos do artigo 70 do Código Penal, reconheço o concurso formal de crimes, aumentando a pena privativa de liberdade do crime de adulteração de sinal identificador em 1/6, totalizando, agora, 03 anos e 06 meses, de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.” (TJSP; Apelação Criminal 1503767-92.2023.8.26.0348; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

“E foi aplicada a regra do concurso material de crimes. Todavia, neste posto, a sentença [igualmente] merece reparo. Pois [segundo as provas colacionadas aos autos] os crimes foram praticados mediante uma única ação. Aliás, não me parece ter sido à toa que a própria denúncia tenha descrito ambas as condutas a partir do mesmo verbo “conduzir”. Afinal [de fato] o réu conduzia veículo que, ao mesmo tempo em que apresentava sinais identificadores adulterados, também era produto de crime anterior. Nesta quadratura, com uma única conduta de conduzir o veículo, praticou ambos os crimes. Mesmo que assim não fosse, e tivesse o parquet indicado o verbo nuclear “adquirir”, o apelante [igualmente] teria agido mediante uma só ação e incorrendo nos dois crimes, já que adquiriu o veículo sabedor de sua origem ilícita [em decorrência das tratativas da compra e venda] e, também, ciente de que as placas estavam adulteradas [porque avisado pelo vendedor]. Forte nessas razões, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, reconheço o concurso formal de crimes, e o faço para aumentar a pena privativa de liberdade do crime de adulteração de sinal identificador em 1/6, totalizando, com isso, sanções definitivas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 dias-multa.” (TJSP; Apelação Criminal 1521935-17.2023.8.26.0228; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Anoto, por oportuno, que as penas de multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente.

Portanto, obtém-se, em final dosimetria, a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelos maus antecedentes e reincidência da

acusada – a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se revelaram absolutamente ineficazes –, escoreita a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para condenar a acusada pelo delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e redimensionar a reprimenda final para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora